



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 238
Brasília, 30 de junho de 2008	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sinape 577862	

Processo n° 35439.000132/2007-51
Recurso n° 143.565 Voluntário
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA
Acórdão n° 206-00.952
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente VR LUX INDUSTRIAL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1995 a 31/10/1998

RECURSO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO.

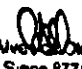
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - OCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA.

Deixando a empresa de apresentar à auditoria fiscal a documentação necessária à demonstração das condições de realização dos serviços que lhe foram prestados, toma para si o ônus de demonstrar a não ocorrência da hipótese legal, no caso, a inoccorrência de cessão de mão-de-obra.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30/ 09 / 08	Fl. 239
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os levantamentos referentes às Notas Fiscais de folhas 193, 196, 213, 214, 215 e 216.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

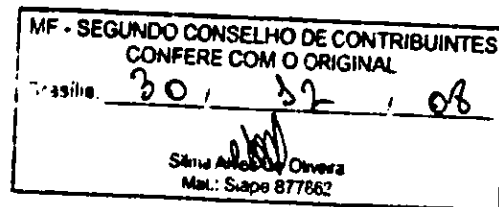
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 28/30) informa que se trata de lançamento com base no instituto da solidariedade de contribuições incidentes sobre a mão-de-obra contida em notas fiscais de prestação de serviços, cuja elisão da responsabilidade solidária não ocorreu em razão da notificada não haver apresentados os documentos necessários para tal.

Os valores foram apurados nos lançamentos contábeis em razão da notificada haver deixado de apresentar à fiscalização os contratos de prestação de serviços, bem como as notas fiscais que ensejaram os registros na contabilidade.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 105/110) onde alega que a notificação é nula de pleno direito pelo não enquadramento legal, consubstanciado não comprovação de que os serviços foram prestados por cessão de mão-de-obra.

Contesta o fato da apuração do montante ter sido efetuada por meio de aferição, e afirma que jamais se recusou a apresentar quaisquer documentos à fiscalização, apenas os mesmos estavam em seu arquivo morto o que demandaria um tempo mais abrangente para a apresentação.

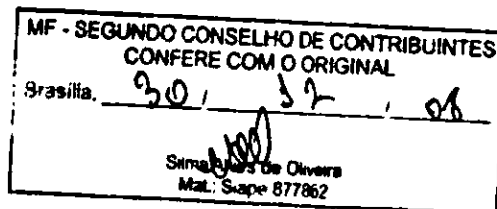
Junta aos autos anexo denominado Relatório Discriminativo dos Prestadores de Serviços, onde apresenta a discriminação da natureza dos serviços prestados, bem como as cópias das notas elencadas no citado relatório.

Pela Decisão-Notificação nº 21.436.4/0007/2007 (fls. 152/156), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 166/175), onde efetua a repetição das alegações de defesa e inova na alegação de que teria ocorrido a prescrição do débito aferido.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta em sede recursal a alegação de que teria ocorrido a decadência do direito de constituição dos créditos lançados.

Nota-se que tal questão não foi suscitada em defesa e, a meu ver, o contencioso administrativo fiscal só é instaurado mediante apresentação de defesa tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas.

Dessa forma, entendo que encontra-se precluído o direito à discussão de matéria trazida de forma inovadora na segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

No mais, o cerne do recurso do contribuinte refere-se à alegação de que a auditoria fiscal não teria demonstrado a ocorrência de cessão de mão-de-obra.

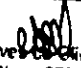
Convém lembrar que a a recorrente não apresentou a documentação referente aos lançamentos contábeis utilizados para o lançamento. A auditoria fiscal afirma que a recorrente deixou de apresentar não só os contratos de prestação de serviços, como também os documentos relativos aos registros contábeis efetuados. Tal situação autoriza a auditoria fiscal a considerar ocorrido o fato gerador, uma vez que ninguém pode se beneficiar de sua própria omissão.

No entanto, nada impedia ou impede que a recorrente venha, em qualquer momento do processo, apresentar os mencionados contratos, a fim de demonstrar a inoccorrência de cessão de mão-de-obra, ônus que lhe compete, a partir do momento em que deixou de apresentar a documentação necessária à análise por parte da auditoria fiscal.

In casu, a recorrente não apresentou qualquer contrato, mas tão somente cópias de notas fiscais relativas aos valores apurados na contabilidade.

Na maior parte das notas, observa-se que seria imprescindível a apresentação dos contratos para verificação das condições da prestação dos serviços, como não foi feito, o lançamento referente a tais notas deve prevalecer.

Em outros casos, no entanto, verifica-se que os serviços prestados não poderiam se caracterizar como cessão de mão-de-obra.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 242
Assinatura: 30 / 32 / 08	
 Síme Alves da Silva Mat.: SIAPE 877862	

Para as Notas Fiscais de folhas 193, 196, 213, 214, 215 e 216, observa-se que pelas características dos serviços não é possível dizer que tenham sido efetuados por cessão de mão-de-obra, como a confecção de um fotolito, serviços fotográficos, serviços de sinalização e comunicação visual e serviços de mudança.

Os serviços encimados constituem necessidade eventual da recorrente, não podendo ser caracterizados como prestados mediante cessão de mão-de-obra.

Diante de todo o exposto e de tudo que consta dos autos.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam excluídos do lançamento as Notas Fiscais de folhas 193, 196, 213, 214, 215 e 216 referentes a serviços, para os quais não se caracteriza a cessão de mão-de-obra.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008


ANA MARIA BANDEIRA